

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1069/85, Apensos DRE/C 5.906/85 e 8676/86, Reatuado em
17-09-86.

INTERESSADA: Fundação BRADESCO/Escola Rural de 1° grau da Fazenda Santa Elisa, de Santo Antônio da Posse.

ASSUNTO: Autorização para funcionamento da escola-Convalidação de atos escolares - Convênio do Entrosagem.

RELATOR: Cons°. CELSO DE RUI BEISIEGEL

PARECER CEE N° 1011 /87 APROVADO EM 10 / 06 / 87 .

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

1. Volta ao Conselho, reatuado, o Processo CEE n° 1069/85, concernente à Escola Rural de 1° Grau da Fazenda Santa Elisa, de Santo Antônio da Posse. A situação da escola já foi objeto de exame neste Colegiado, em 1986, nos termos do Parecer CEE N° 425/86, deste mesmo Relator.

2. Em 15-02-85, a diretora da Escola Rural de 1° GRAU da Fazenda Santa Elisa, da Fundação Bradesco, situada no km 144 da Rodovia São Paulo- Mogi-Mirin, em Santo Antônio da Posse, requereu autorização para instalação e funcionamento de uma classe de 1ª a 4ª séries, justificando o pedido pelo fato de haver, na localidade, cerca de 40 crianças residentes em área extensa, de baixa densidade demográfica, e que teriam que percorrer longa distância, sob riscos diversos, para poderem frequentar a escola mais próxima, no km 141.

Encaminhado ao CEE pela DE de Mogi-Mirim, DRE de Campinas, a solicitação foi objeto do Parecer CEE N° 425/86.

3. Relatava, a Diretora da Escola, que a classe era frequentada por 46 alunos e que não havia possibilidade de entrosamento com classes de 5ª a 8ª séries ou de criação dessas classes de 5ª a 8ª séries. Os alunos, residentes na maior parte na própria fazenda, estavam assim distribuídos, numa só classe multisseriada:

1ª série	-13
2ª série	-15
3ª série	-14
4ª série	- 4
Total	46 alunos

As aulas foram iniciadas em 10-03-05, sem a necessária autorização, em desacordo com os termos da Res. nº 117/78 e do art. 3º da Deliberação 17/78.

4. No Parecer CEE Nº 425/86, o Colegiado registrava as seguintes observações:

O CEE, em se tratando de atendimento à demanda escolar, tem procurado sempre solucionar o problema com vistas às características e peculiaridades da região em que está instalada a escola.

A pedido da Assistência Técnica, foi juntado um documento da Fundação "Bradesco", onde se informa que a referida Escola Rural está vinculada à Escola de Ed. Infantil, 1º e 2º Graus e Ensino supletivo "Fundação Eradesco", que é responsável _pelos atos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino.

Há, nas manifestações da DRE de Campinas, da CEI e do GVCA, da Secretaria da Educação, diversos elementos de convergência e algumas orientações divergentes.

Observam, inicialmente, que a decisão da Fundação "Bradesco" de iniciar as atividades escolares à revelia dos órgãos competentes e em conflito com as disposições legais emanadas do CEE, nos termos da Deliberação 18/78, e da Secretaria da Educação, na Resolução 117/78, uma prática, aliás, já adotada pela mesma mantenedora em outra ocasião, coloca a Administração do Sistema Estadual de Ensino diante de um impasse e dificulta o encaminhamento de soluções. A mantenedora, reiterando o procedimento irregular, coloca a Administração Estadual e o Conselho diante de um fato consumado. Não obstante a intenção que presidiu à criação da escola e o início de seu funcionamento seja inegavelmente louvável e de interesse público, é preciso considerar que as normas baixadas pelo CEE e pela Administração para a autorização de funcionamento de escolas têm a finalidade de garantir as condições mínimas de qualidade para os serviços educacionais.

Por outro lado, considerando as dificuldades que ainda existem no atendimento a toda a população escolarizável, sobretudo nas áreas rurais e nas periferias urbanas, não há como desconhecer a relevância de iniciativas como esta, quando a própria Administração reconhece que o atendimento garante melhores condições de segurança e

adequado tratamento pedagógico, alimentar e médico-odontológico para os alunos.

Assim, reconhecendo toda procedência às manifestações da DRE de Campinas, quando apontam as irregularidades que ainda persistem e recusam atender ao pedido de autorização de funcionamento mas, atendendo, também às observações da CEI e do GVCA, parece razoável concluir pela convalidação dos atos escolares, até final do ano letivo de 1986, e pela fixação desse mesmo prazo para que a Fundação "Bradesco" em permanente contato com as autoridades escolares, providencie a regularização do estabelecimento naqueles itens que ainda não atendem às normas fixadas para o funcionamento de escolas no sistema estadual de ensino."

Após essa apreciação do caso, o Parecer concluía nos seguintes termos:

1."Em face do que foi exposto, convalidam-se os atos escolares praticados pela Escola Rural de 1º Grau da Fazenda Santa Elisa, em Santo Antônio da Posse, DRE de Campinas, desde o início de funcionamento, em 08-04-85, até a presente data.

2.Fica a escola autorizada a continuar funcionando até o final do ano letivo de 1986.

3.A entidade mantenedora - FUNDAÇÃO "BRADESCO" - deverá providenciar, junto às autoridades escolares, até o final do ano letivo de 1986, a regularização dos aspectos que ainda não atendem às exigências legais concernentes à autorização de funcionamento de escolas no sistema estadual de ensino.

5.Tramitava, na DRE de Campinas, desde 15-02-85, solicitação de aprovação do Regimento Escolar da Escola Rural do 1º Grau da Escola Santa Elisa. Atendendo ao que dispõe o inciso IV, do art.140 do Decreto 7510/76 e as Deliberações CEE nºs. 33/72 e 29/82, e considerando as orientações fixadas para o caso no parecer CEE Nº 425/06, o Sr. Diretor Regional expediu a Portaria nº 41/86-GD, de 30-04-86, aprovando o regimento Escolar da unidade (fls.110).

6. Atendendo ainda às orientações fixadas no Parecer CEE n° 425/86, a DRE-Campinas, em 08-05-86, encaminhou Processo à DE para que fossem providenciados 1) a homologação do Plano de Curso, 2) a reorganização da escola de modo a eliminar, até o final de 1986, a classe multisseriada 3) o termo de entrosagem com estabelecimento de ensino de 1º grau, 4) e quadros demonstrativos das dependências do prédio e do pessoal docente e administrativo.

7. A Comissão de Supervisores opinou favoravelmente a homologação do Plano de Curso. Exigiu, porém que a escola providenciasse 1) seu desdobramento em quatro classes distintas; 2) novo atestado de vistoria; 3) termo de entrosagem e 4) nova autorização de funcionamento.

8. Em 7 de julho de 1986, a escola juntou ao Processo a documentação exigida e solicitou autorização de funcionamento propondo a seguinte organização dos trabalhos:

a) desdobramento da classe original, cujos alunos seriam atendidos em dois períodos das 7:30 às 11:30, para a 1ª e a 2ª séries e das 13:00 às 17:00 hs., para a 3ª e 4ª séries.

Justificando a proposta, a direção informava que não havia, no local, número de alunos suficiente para a instalação de quatro séries.

Confirmando a alegação, o quadro demonstrativo então apresentava, registrava, no período matutino, 24 alunos, 12 de 1ª e 12 de 2ª séries. O período da tarde registrava 11 alunos de 3ª série e 7 alunos de 4ª série.

9. A direção também encaminhou à DE solicitação de convênio de entrosagem com a EPG do km141 (fls. 126).

10. Em manifestação posterior, a Assistência técnica da DEE/Campinas observou que se não houvesse impedimento para o funcionamento de classes multisseriadas na Escola, entenderia que poderia ser concedida a autorização de funcionamento solicitada pela Fundação Bradesco.

11. Em 11-09-86, após historiar os fatos contidos nos autos do processo, CEI concluiu nos seguintes termos: "somos de

parecer que a autorização da Escola Rural de 1º Grau da Fazenda Santa Elisa, bem como de outras escolas semelhantes, poderá, após apreciação pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação e autorização do Senhor Secretário, ser concedida apenas com termo de entrosagem homologado pela DE e DRE, com a dispensa da formalidade de celebração de convênio. O Plano Escolar e o termo de entrosagem conterão as condições administrativas e pedagógicas, que garantirão a integração vertical das 8ª séries do 1º Grau, e a supervisão pela DE_ assegurará essa integração".(fls. 133)

Constituem peças do processo, os seguintes documentos: Regimento Escolar, Plano do Curso, Convênio de Entrosagem e Parecer CEE nº 425/86.

2 - APRECIÇÃO:

A estrutura e o funcionamento do ensino do 1º grau definem-se nos termos da legislação em vigor, a começar pela Lei 5.692/71, que em seu art. 75, estabelece:

Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

I - as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau;

II - os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau;

III - os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretende desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau".

O Parecer CEE 291/83, da nobre Conselheira Amélia Domingues de Castro, deu importante contribuição à estruturação do ensino de 1º grau, quando, entre outras questões no item 2 de sua conclusão observa que "... as escolas de 1º grau que, por razões justificadas, não tenham condições... para instituírem classes das oito séries... poderão estabelecer termos de entrosagem com outra unidade escolar." Assim, a forma de regularização das condições de funcionamento

ora pleiteada pela direção da Escola Rural da Fazenda Santa Elisa encontra amparo legal. Resta examinar a questão das classes polisseriadas. A este respeito, convém observar o que dispõem a Portaria Conjunta ATPCE-COGSP-CEI, de 15 de setembro de 1979, e o já mencionado Parecer 291/83, da ilustre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro. A primeira disciplina a elaboração dos projetos de atendimento à demanda da Zona Rural. O segundo, com rara lucidez, examina e disciplina as diferentes situações das escolas particulares que mantêm o ensino de 1º grau, incluindo-se, entre elas, as que atuam nas áreas rurais de escassa densidade demográfica. Observa-se nesses documentos e também nas discussões que envolveram sua aprovação que a entrosagem entre estabelecimentos sempre foi admitida como necessária, em circunstâncias particulares, quando as condições sociais impossibilitam o atendimento da clientela nos termos previstos pela Lei 5692/71, para o ensino de 1º grau. De igual modo devem ser examinadas as situações que impõem o atendimento de crianças de séries diversas em uma só classe multisseriada.

Os dados fornecidos pela Fundação Bradesco sobre o atendimento escolar das crianças da Fazenda Santa Elisa são convincentes. O número de crianças matriculáveis nas quatro séries iniciais de 1º grau é pequeno, ficando muito abaixo dos mínimos previstos na Portaria Conjunta para a instalação de classes isoladas da rede estadual. Não seria razoável insistir na criação de classes homogêneas na situação da Fazenda Santa Elisa. E não é demais reconhecer o esforço da mantenedora em fornecer às crianças a melhor qualidade possível de atendimento escolar, um esforço que transparece na constituição da equipe de professores e nos cuidados dispensados ao material didático, à alimentação e ao atendimento médico-dentário. Por outro lado, é importante ressaltar a qualidade da supervisão do ensino na DRE/Campinas. Os cuidados e as exigências dos Srs. supervisores são, sem dúvida alguma responsáveis pela inegável melhoria das condições de atendimento escolar na Fazenda Santa Elisa, em Santo Antônio da Posse.

Cumprе observar, finalmente, que compete à Secretaria da Educação a aprovação dos termos da entrosagem visando assegurar a continuidade dos estudos dos alunos da Escola da Fazenda Santa Elisa.

3-CONCLUSÃO

1. Em face do que foi exposto, convalidam-se os atos escolares praticados pela Escola Rural de 1º Grau da Fazenda Santa Elisa, em Santo Antônio da Posse, da DRE de Campinas.

2. Compete à Secretaria da Educação assegurar os termos da entrosagem - entre a Escola Rural de 1º Grau da Fazenda Santa Elisa de Santo Antônio da Posse e a EEPG do km 141, a fim de assegurar a continuidade de estudos dos alunos.

São Paulo, 29 de abril de 1987.

a) Consº. CELSO DE RUI BEI5IEGEL

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de junho de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente